



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

**PROJETO DE LEI N. 681/2021**

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO

RELATOR: DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

**“DISPÕE** sobre a Humanização do Serviço Público, e dá outras providências.”

**PARECER**

**I - RELATÓRIO**

No dia 07 de dezembro de 2021, o Poder Executivo Estadual apresentou o Projeto de Lei de n. 681 de 2021, oriundo da Mensagem Governamental de nº 156 de 2021, que dispõe sobre a Humanização do Serviço Público, e dá outras providências.

A Justificativa do projeto encontra-se anexa.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias não tendo recebido quaisquer emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inciso III, do Regimento Interno<sup>1</sup>.

É o breve relatório. Passo a opinar.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Consoante Justificação, o Senhor Governador do Estado do Amazonas esclarece objetivo do Projeto de Lei visa à humanização e desenvolvimento de pessoas no setor público, buscando um modelo de gestão de pessoas que predomine na sua essência a valorização humana e pessoal.

Ressalto que a matéria de que trata a Proposição, por indicação do ilustre parlamentar, está, de fato, inserida dentre as competências privativas deste Governador do Estado, eis que a instituição de política pública, a exemplo do programa objeto da

<sup>1</sup> Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame DOCUMENTO DIGITAL Nº 2021.10000.00000.9.048997: e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 09/12/2021 10:28:36

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 13/12/2021 18:55:08

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 14/12/2021 10:31:40

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 2724C828000863B9 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

proposta, é matéria reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, consoante o disposto no artigo 39, § 7º, da Constituição da República, e artigo 33, § 1º, inciso II, alínea “c” da Constituição Estadual.

Com efeito, no que tange à constitucionalidade, verifica-se que o tema tratado neste Projeto de Lei se situa no âmbito da competência legislativa concorrente, estabelecida à União, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme art. 24, da Constituição Federal de 1988, o qual foi reproduzido, integralmente, na Constituição Amazonense, consoante art. 18, do texto constitucional estadual.

Salienta-se que, nestes casos, a competência da União limita-se a estabelecer normas gerais, fato este que não exclui a competência suplementar dos Estados para legislar sobre a matéria, conforme §§ 1º e 2º, do art. 24 da Carta Magna<sup>2</sup>, não havendo, portanto, impedimentos de ordem constitucional para edição de lei estadual sobre a proposição em tela.

Quanto à iniciativa para o tratamento da matéria, cumpre salientar que a Carta amazonense, seguindo as diretrizes da Constituição da República, contém regras básicas para a deflagração do processo legislativo, as quais constituem projeção específica do princípio da separação de Poderes.

Nesse sentido, dispõe o art. 33, II, alínea b da Constituição do Estado do Amazonas:

Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(…)

II – Disponham sobre:

(..)

b) organização administrativa e matéria orçamentária.

Por fim, verifica-se que o inteiro teor desta proposição obedece às regras de boa redação e técnica legislativa, estando sistematizada e livre de obscuridade ou erros materiais.

### **III – CONCLUSÃO**

---

<sup>2</sup> Art. 24. (...) § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. § 2º A competência da União para legislar sobre nc DOCUMENTO DIGITAL Nº 2021.10000.00000.9.048997: competência suplementar dos Estados.





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei n. 681/2021.

É o parecer.

Manaus, 8 de dezembro de 2021.

**DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES**

Relator

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2021.10000.00000.9.048997

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 09/12/2021 10:28:36

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 13/12/2021 18:55:08

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 14/12/2021 10:31:40

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 2724C828000863B9 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

